



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008682-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante BLINA TRANSPORTES LOGÍSTICA EIRELI, é agravado IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008682-36.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: BLINA TRANSPORTES LOGISTICA EIRELI.

AGRAVADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A.

MAGISTRADO (A): Dr. (a) RODRIGO DE MOURA JACOB.

VOTO: 30.766.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Insurgência contra a rejeição de exceção de pré-executividade – Arguição de vício na representação do exequente – Descabimento – Mera irregularidade na representação que é vício sanável – Regularização comprovada nos autos – Inexistência de óbice ao prosseguimento da execução – Precedentes - Decisão mantida.

Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 153/154) que, em sede de execução de título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, nos seguintes termos:

Verifico que a exequente sanou o vício apontado com a juntada do substabelecimento devidamente assinado, inexistindo vício formal a ensejar na extinção do processo sem análise do mérito.

(...)

Assim, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, mantendo-se o prosseguimento do feito.

Argumenta o agravante, em apertada síntese, que a execução padece de vício de representação, eis que o subscritor da inicial não possui poderes outorgados para este fim. Adverte, ainda, que do substabelecimento juntado não consta com a assinatura da patrona substalecente, razão pela qual não tem qualquer validade. Ressalta que mesmo oportunizado por diversas vezes não houve a regularização da representação impondo-se o indeferimento da inicial e a consequente extinção da execução, não podendo se atribuir ao sistema de peticionamento do Tribunal qualquer falha de processamento que poderia ser facilmente sanada. Requer, ao final, a reforma da r. decisão agravada, extinguindo-se a execução..

Recurso tempestivo e preparado (fls. 14/15).

Dispensadas informações, foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhida.

Trata-se, na origem, de exceção de pré-executividade na qual a parte executada argui a ocorrência de vício na representação processual da exequente, eis que ausente procuração válida nos autos.

De fato, compulsando os autos verifica-se que do substabelecimento de fls. 38, não consta assinatura do substabelecente ali mencionado, cujos poderes decorrem da procuração de fls. 32/36, tanto que determinado pelo juízo *a quo* a regularização da representação (fls. 79).

Em que pese a petição de fls. 82, não foi juntado respectivo substabelecimento assinado, daí advindo nova determinação (fls. 86), tendo o exequente comprovado apenas a complementação das custas e foi recebida a inicial, a despeito da citada ausência de regularização (fls. 96).

Oposta a exceção de pré-executividade o exequente reconheceu o lapso e juntou o substabelecimento devidamente assinado por uma das patronas originalmente constituídas (fls. 124/129).

Assim, em que pesem os argumentos do agravante, sendo a irregularidade na representação vício sanável e, na hipótese, devidamente regularizada, não há que se falar em preclusão, mormente se considerando que inexistiu qualquer prejuízo ao direito de defesa.

Cumprando observar que o executado não apresentou qualquer impugnação acerca da validade e exigibilidade do título, apontando apenas a eventual irregularidade formal da exordial, a qual poderia, inclusive, ser sanada por força do disposto no art. 801, do Código de Processo Civil, não implicando, *de per si*, em extinção do processo.

Desta forma, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, não se justifica o acolhimento da pretensão de extinção do processo, desmerecendo qualquer reparo a r. decisão agravada.

Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*A irregularidade na representação processual da parte, nas instâncias ordinárias, constitui defeito sanável, devendo o magistrado conceder prazo razoável para que o vício seja sanado.*" (AgInt no AREsp 1236883/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 16/08/2018)

Nesse sentido vem decidindo esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO – Agravo de instrumento interposto contra decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade por ausência de procuração dos executados nos autos – A irregularidade na representação processual é defeito sanável, devendo ser concedido prazo para regularização, conforme entendimento do STJ - Os executados juntaram a procuração antes da decisão agravada, sanando a referida irregularidade – Decisão reformada, para prosseguimento do processo, com o recebimento da exceção de pré-executividade – Recurso provido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2181175-53.2024.8.26.0000 – Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior - 24ª Câmara de Direito Privado – J. em 17/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos executados, ora agravantes. Pretensão de obter pela via recursal a extinção da execução em razão de vícios na representação processual do exequente e na citação dos executados. Aduz ainda que as verbas bloqueadas são provenientes de atividade laboral e, portanto, impenhoráveis nos termos do art. 833, IV do Código de Processo Civil. Inconformismo que não merece prosperar. Representação processual é vício sanável e passível de correção nos próprios atos. Nulidade de citação não verificada. Executados que foram devidamente citados nos endereços constantes no contrato firmado junto à casa bancária ré, na procuração outorgada a seus advogados e em documentos oficiais cadastrados em órgãos públicos (Receita Federal e Jucesp). No mais, não se vislumbra na espécie a impenhorabilidade aduzida. Executado José Carlos que não demonstrou que os valores bloqueados derivam de sua atividade como motorista profissional, tampouco que a quantia seria destinada para o pagamento de despesas essenciais. Execução que se procede no interesse do exequente. Decisão reformada. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP - Agravo de Instrumento 2335838-57.2024.8.26.0000 –

Rel. Emílio Migliano Neto - 23ª Câmara de Direito Privado –
J. em 25/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. VÍCIO SANÁVEL. REVELIA AFASTADA. Cuida-se de recurso contra decisão que deixou de conhecer da contestação do réu, tendo em vista a ausência de regularização processual, e decretou sua revelia. Juntada posterior de nova procuração, pelo patrono do réu, na qual se constatou sua assinatura com firma reconhecida (fl. 238 da ação principal). Era o que bastava para regularização da representação processual e afastamento da declaração da revelia. Ainda que a regularização da representação processual tenha ocorrido posteriormente à defesa, cuidava-se de vício sanável, não se justificando, portanto, o reconhecimento dos efeitos da revelia em desfavor réu. Precedentes da Turma Julgadora e do TJSP. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO (TJSP - Agravo de Instrumento 2025892-03.2025.8.26.0000 – Rel. Alexandre David Malfatti - 12ª Câmara de Direito Privado – J. em 05/03/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)